
Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0000321-05.2022.8.17.2980

Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0000321-05.2022.8.17.2980

Orgão Julgador

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Partes

Exibindo todas

AUTOR

VIVIANY FERREIRA SOARES

ADVOGADO(A)

DIEGO LUIZ ABREU TAVARES DE MELO

RÉU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

PERITO

CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

11/09/2023 11:09

Arquivado Definitivamente

11/09/2023 11:08

Expedição de Certidão.

25/08/2023 05:56

Decorrido prazo de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em 24/08/2023 23:59.

02/08/2023 10:18

Expedição de despacho\intimação\intimação (outros).

18/04/2023 14:54

Extinto o processo por ausência das condições da ação
(Clique para expandir) ... 01/01/2021, os quais passaram a ser geridos pela Caixa Econômica Federal. No caso concreto, o evento danoso que constitui a causa de pedir ocorreu em 07/04/2021, portanto, na vigência da gestão atribuída à Caixa Econômica Federal. Assim, necessário se faz o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida e a consequente extinção do feito. A legitimidade passiva é condição da ação, e, portanto, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício. Inteligência do artigo 337, § 5º c/c o art. 485, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, com fulcro no art. 485, VI, CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. Sem custas e sem condenação em honorários. Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora através de seu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. NAZARÉ DA MATA, datada e assinada eletronicamente Juiz(a) de Direito

18/04/2023 09:23

Conclusos para julgamento

18/04/2023 09:22

Conclusos para o Gabinete

18/04/2023 07:44

Juntada de Petição de ações processuais\petição\petição (outras)

17/04/2023 08:31

Expedição de despacho\intimação\intimação (outros).

17/04/2023 08:29

Alterada a parte

03/05/2022 10:06

Proferido despacho de mero expediente
(Clique para expandir) ... 2.4. Designada data e hora para realização da perícia intime-se a parte autora, Pessoalmente, para comparecer a perícia, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide, 2.5. A demandada e patronos de ambas as partes, deverão ser intimado por publicação no PJE. 2.6. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 2.7. Entregue o laudo, intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (cláusula 2.1, Convênio 014/2017, TJPE), sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud. 2.8. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. 3. Defiro a gratuidade judiciária ao autor. 4. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Nazaré da Mata, 03 de maio de 2022. Demetrius Liberato Silveira Aguiar Juiz de Direito

27/04/2022 20:59

Conclusos para decisão

27/04/2022 20:53

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)